

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Deputado Hamilton Casara)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas que tratam o inciso III do § 1º do art. 91, inciso III do § 1º do art. 225 e o art. 231, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A definição de áreas com restrições ao exercício da mineração baseadas no inciso III do § 1º do art. 91, no inciso III do § 1º do art. 225 e no art. 231, da Constituição Federal, ou por qualquer outro motivo, somente poderá ser concretizada diante da prévia existência de mapeamento geológico, em escala adequada.

§ 1º Considera-se escala adequada aquela igual ou maior que 1:250.000, que permita a avaliação da real potencialidade mineral da área enfocada.

§ 2º Na iminência de prejuízo insanável, a área poderá ser delimitada, desde que o mapeamento geológico se realize no prazo de até 3 (três) anos, contado a partir da publicação do ato.

Art. 2º A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, deverá providenciar o mapeamento geológico das áreas restritivas à mineração, existentes na data da publicação desta Lei, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º A União destinará os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das providências previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeita os responsáveis ao afastamento imediato dos cargos que ocupem e à instauração do

competente processo administrativo, assegurado o direito de defesa.

Art. 5º Fica a CPRM autorizada a realizar pesquisa mineral, nos termos do Decreto-lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, nas áreas de que trata o Art. 1º desta Lei, comunicando sua intenção, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, à entidade gestora da respectiva área.

Art. 6º O regime de permissão de lavra garimpeira e o jazimento mineral no interior de unidades de conservação, respeitados os princípios e objetivos de uso múltiplo dos recursos florestais, bem como as populações tradicionais, onde houver, deverão observar o disposto nesta Lei, bem como as exigências da legislação ambiental.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão do espaço físico de uma nação representa o maior desafio que o Estado pode encontrar. Em sua concepção, a gestão do espaço físico inclui a noção de Paz e de Guerra, a satisfação de um povo ou sua rebeldia.

Tanto mais eficiente e harmoniosa se torna a gestão quanto maior for o conhecimento de todos os aspectos envolvidos. O estudo geológico de uma região não se limita à constatação da existência ou não de mineralizações. Estende-se ao conhecimento de sua estabilidade do ponto de vista geotectônico e geotécnico, de sua potencialidade pedológica, da disponibilidade hidrológica e da compatibilidade com as necessidades humanas.

O Projeto **RADAMBRASIL (Ex-RADAM)**, cumpriu em determinada fase de nossa história, um papel inigualável. Restrições de ordens tecnológica e financeira limitaram o Projeto à escala 1:1000.000, suficiente para um primeiro contato com o potencial geológico nacional, mas inteiramente deficiente para a avaliação do potencial mineral das mais variadas regiões que abrangeu.

Dos princípios que regem o aproveitamento mineral, o mais óbvio e imediato é a chamada **rigidez locacional**, significando que uma jazida só pode ser lavrada onde se encontra. O corolário é de que, obstando-se o seu aproveitamento onde ocorre, não há por que tentar lavrá-la em outra região.

A filosofia que rege a presente proposição é a de que o bem conhecido pode ser bem administrado. De posse do conhecimento geológico será

factível o zoneamento do espaço nacional, permitindo que a delimitação das áreas destinadas à proteção do nosso silvícola, à melhor gestão ambiental e à definição de áreas como de interesse da segurança nacional tenham base em informações e em dados incontrovertidos.

O Projeto de Lei que ora se propõe encontra respaldo no inciso XV do Art. 21 e no inciso XII do Art. 22 da Constituição Federal. Ademais, compete ao Congresso Nacional o exercer o papel que lhe atribuem o inciso XVI do Art. 49 e § 3º do Art. 23 1 da Constituição.

HAMILTON NOBRE CASARA